

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR029297/2021

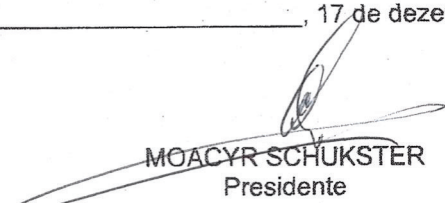
SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS, CNPJ n. **89.137.574/0001-10**, localizado(a) à Travessa Francisco de Leonardo Truda, 98, 9º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-050, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **MOACYR SCHUKSTER**, CPF n. **004.066.860-68** e por seu(s) **PROCURADOR(ES)**, Sr(a). **LUCIA LADISLAVA WITCZAK**, CPF n. **012.611.350-59**, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 10/11/2021 no município de Porto Alegre/RS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. **88.667.191/0001-90**, localizado(a) à Rua do Guia Lopes - até 686/687, 333, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-390, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JAIR UBIRAJARA DA SILVA**, CPF n. **377.225.810-72**, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 23/02/2021 no município de Caxias do Sul/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR029297/2021**, na data de 17/12/2021, às 08:25.


_____, 17 de dezembro de 2021.


MOACYR SCHUKSTER
Presidente

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Procurador

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS


JAIR UBIRAJARA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004993/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029297/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.110287/2021-71
DATA DO PROTOCOLO: 20/12/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS, CNPJ n. 89.137.574/0001-10, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em edifícios**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Guabiju/RS, Nova Prata/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

I) Ficam instituídos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de **1º de março de 2020**:

- a) Zeladores - R\$ 1.298,00 (um mil duzentos e noventa e oito reais);**
- b) Demais empregados – R\$ 1.196,00 (um mil cento e noventa e seis reais).**

II) A partir de **1º de setembro de 2020** os valores serão majorados para:

- a) Zeladores - R\$ 1.348,88 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);**
- b) Demais empregados – R\$ 1.242,88 (um mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).**

III) A partir de **1º de junho de 2021** os valores passarão a vigorar conforme segue:

- a) Zeladores - R\$ 1.432,78 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos);**
- b) Demais empregados – R\$ 1.320,19 (um mil trezentos e vinte reais e dezenove centavos).**

Parágrafo único - Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da presente cláusula deverão ser satisfeitas em até **duas parcelas** nas folhas de pagamento de **dezembro 2021** e **janeiro 2022**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2020

Em **1º de setembro de 2020**, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de **3,92%** (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário percebido em **março de 2019**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado no condomínio após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de condomínio constituído e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAR/19	3,92
ABR/19	3,13
MAI/19	2,51
JUN/19	2,36
JUL/19	2,35
AGO/19	2,25
SET/19	2,17
OUT/19	2,17
NOV/19	2,13
DEZ/19	1,58
JAN/20	0,36
FEV/20	0,17



PARÁGRAFO TERCEIRO - Depois de calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO - Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da presente cláusula deverão ser satisfeitas em até duas parcelas nas folhas de pagamento de **dezembro 2021 e janeiro 2022**.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL 2021

Em **1º de junho de 2021**, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário reajustado na forma da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em **1º de junho de 2021**, a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado no condomínio após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de condomínio constituído e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Mar/20	6,22
Abr/20	6,22
Mai/20	6,22
Jun/20	6,22
Jul/20	6,22

Ago/20	5,75
Set/20	5,37
Out/20	4,46
Nov/20	3,54
Dez/20	2,57
Jan/21	1,09
Fev/21	0,82

PARÁGRAFO TERCEIRO - Depois de calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO - Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da presente cláusula deverão ser satisfeitas em até **duas parcelas** nas folhas de pagamento de **dezembro 2021 e janeiro 2022**.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo receber, por força do presente acordo, salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados recibos ou envelopes de pagamento, no ato do pagamento dos salários, discriminando os pagamentos efetuados, nos quais deverá constar o número das horas normais e extras trabalhadas ou comissões e outros adicionais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E VÉSPERA DE FERIADO

O pagamento de salário em sexta-feira ou em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO - 13º SALÁRIO

Quando da concessão de férias, os condomínios ficam obrigados a antecipar 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário aos empregados que o requeiram, até o quinto dia após o recebimento do aviso das férias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado aos integrantes da categoria profissional o direito a um adicional mensal equivalente a 2% (dois por cento) do total da remuneração a cada 03 (três) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador.

§ 1º- Quando o empregado completar 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador o adicional mensal será elevado para 3% (três por cento), com a mesma base de incidência, sobre o total da remuneração do empregado, e será pago até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no *caput* da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

§ 2º- Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior ao salário normativo do empregado zelador.

§ 3º- Poderão ser compensados para os efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço, já pagos pelo empregador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, o condomínio pagará, a título de auxílio funeral, ao cônjuge ou dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntamente com o saldo de salários, valor equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o salário normativo fixado para os demais empregados, conforme cláusula 03, letra b, da presente Convenção.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO - CRECHE

Os condomínios que tiverem em seu quadro de funcionários empregadas mulheres com filhos com até 60 (sessenta) meses de idade que necessitem de creche, se o empregador não mantiver convênio com uma creche específica, deverão adotar o sistema de reembolso creche no valor de **R\$ 194,70 (cento e noventa e quatro reais e setenta centavos)**, pago a empregada, mediante comprovação de despesas efetuadas. O valor corresponde a 15%(quinze por cento) do maior salário normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em **1º de setembro de 2020** o valor estabelecido no caput passará para **R\$ 202,33** (duzentos e dois reais e trinta e três centavos), e a partir da folha de salários de **1º de junho de 2021** para **R\$ 214,91** (duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores que possuírem mais de 10 (dez) empregados deverão adotar sistema de convênio com farmácia para aquisição de medicamentos e posterior desconto em folha, desconto este desde já autorizado pelos integrantes da categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO

Os empregadores, quando demitirem empregados por justa causa, ficam obrigados a notificá-los dos motivos da despedida, sob pena de ser considerada imotivada a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Ficam os condomínios obrigados a entregar ao empregado relação de salários, quando do término do contrato de trabalho, de acordo com o formulário oficial do órgão da Previdência Social, com discriminação das parcelas salariais recebidas durante o período trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Os condomínios entregarão ao empregado que pedir demissão ou que for despedido, quando requerido, a relação de salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO - PAGAMENTO

O pagamento das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e as anotações na CTPS deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 1º - A inobservância dos prazos sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT. A multa estipulada não será devida nas seguintes hipóteses:

- a) quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorra de motivo de força maior;
- b) no caso de não comparecimento do empregado no dia aprazado, quando o empregador o notificar, por escrito e mediante contra recibo, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estarão à disposição do empregado;
- c) quando de consignação de pagamento;
- d) quando, em reclamatória trabalhista, o empregador for condenado a pagar diferenças de parcelas rescisórias.

§ 2º - Na ocasião da assistência ou homologação de rescisão de contrato, os empregadores deverão apresentar cópia da guia de contribuição sindical. O presente parágrafo é ajustado em caráter experimental e poderá ser revisto na próxima negociação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Quando o empregado que for demitido pelo empregador, sem justa causa, comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, tendo direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula décima sétima desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL

Os empregados zeladores que residam no emprego, desde que tenham 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos no mesmo condomínio, ao serem demitidos terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, desde que preencham ambos os requisitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO

Quando o empregado rescindir seu contrato de trabalho por iniciativa própria e comprovar a obtenção de novo emprego, terá o período de aviso prévio reduzido para 10 (dez) dias, sendo dispensado do restante do período, tendo direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula décima sétima desta Convenção.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo previsto em normativa federal, que poderá ser fracionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória que não terá natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SEXTO

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias. O empregado deverá receber a segunda via do contrato celebrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES DE ADMISSÃO - PAGAMENTO DA DESPESA

No caso de o empregador exigir exames de admissão, deverá suportar o ônus decorrente das despesas efetuadas pelos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o retorno às atividades, de conformidade com o que determina a legislação vigente.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE - RETORNO - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados que retornarem de benefício por acidente do trabalho a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE - RETORNO DE AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que retornar de benefício previdenciário de auxílio doença terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de retorno, desde que apto a desempenhar a mesma atividade anterior, sempre respeitando o direito do empregado renunciar ou transacionar a concessão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada ao empregado que mantenha contrato de trabalho com o mesmo empregador pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos e tenha 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção da aposentadoria. Em ocorrendo a hipótese de direito à aposentadoria proporcional, o benefício será garantido apenas nessa oportunidade.

§ 1º- Para a concessão da estabilidade acima prevista, necessário se faz que o empregado preencha todos os requisitos fixados no *caput* desta cláusula.

§ 2º- A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do condomínio, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50%, em se tratando das duas primeiras, e de 60% as excedentes a duas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando, ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão os empregadores componentes da categoria representada pelo SINDICATO PATRONAL, ultrapassar a duração normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, desde que o regime de compensação horária respeite o período de 90 (noventa) dias, ressalvado, quando se tratar de empregada mulher ou empregado menor, a existência de autorização médica. Fica garantido em todas as hipóteses o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

§ 1º- A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

§ 2º- Adotado o regime de compensação, os empregadores não poderão suprimi-lo sem a prévia concordância do empregado.

§ 3º- Os condomínios, durante o período de pandemia da Covid-19, poderão adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

§ 4º- Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período previsto no *caput*, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido no parágrafo terceiro.

§ 5º - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

§ 6º - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

§ 7º - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas no período não serão

descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com o condomínio, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 8º - Na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 9º - Havendo rescisão do contrato por iniciativa do empregador, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 10º - A faculdade estabelecida na presente cláusula e cláusula trigésima, aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar ao condomínio informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

§ 11º - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, estabelecido nesta norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS - ESTADO DE CALAMIDADE - INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES

Os condomínios representados, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, estão autorizados a interromper suas atividades ou setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho para todos os empregados, poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único: Em relação aos contratos que venham a ser ajustados a partir da vigência desta Convenção, a condição estabelecida nesta cláusula só terá aplicação se constar expressamente no instrumento contratual.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO

Os condomínios com cinco ou mais empregados, ficam obrigados a manter sistema de controle de jornada de trabalho, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 75 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS - DOENÇA DE FILHO

O empregado que faltar ao trabalho, comprovadamente em razão de assistir a atendimento médico ou odontológico de filho menor de 11 (onze) anos de idade, terá sua falta abonada, em número máximo de 12 (doze) ao ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos

durante meio turno, limitando ao máximo de 04 horas, desde que comuniquem ao empregador 48 horas antes, e comprovem a realização das provas até 48 horas após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA EMPREGADOS - SAQUE DO PIS

Os empregadores dispensarão seus empregados durante meio turno, limitado ao máximo de 04 (quatro) horas, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS. Quando o domicílio bancário for fora da cidade onde exerce suas atividades profissionais, o empregado será dispensado por 01 dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelos condomínios, quando de comparecimento obrigatório deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADOS TRABALHADOS

Quando os empregados trabalharem nos dias designados para as folgas ou em feriados terão direito a adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as horas trabalhadas, além da dobra determinada em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a cláusula vigésima primeira, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); b) 70% (setenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DA JORNADA E DOS SALÁRIOS

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, até o prazo máximo previsto em normativa federal, observados os seguintes requisitos:

a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia da Covid 19 o empregador poderá conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), devendo comunicar ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco da COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

PARÁGRAFO QUARTO

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.

PARÁGRAFO QUINTO

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia da Covid 19, o empregador poderá conceder férias coletivas, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias dos empregados não poderá coincidir com domingos e feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO

Quando da concessão das férias aos empregados, os condomínios ficarão obrigados, a pagar a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

Os condomínios concederão a seus empregados, por ocasião de nascimento de filho, licença-paternidade remunerada de cinco dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Os empregadores que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os condomínios aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por quaisquer profissionais médicos conveniados com o INSS, inclusive do Sindicato Profissional e Planos de Saúde, desde que atendido o mesmo requisito.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MURAL

Será permitida ao sindicato profissional a divulgação de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja, em mural nos condomínios.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA

Os dirigentes do sindicato profissional serão dispensados pelos empregadores, sem prejuízo salarial, em número máximo de 15 (quinze) dias ao ano, mediante requisição prévia com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

I) Os condomínios contribuirão para o SECOVI/RS, com valor equivalente a dois dias do **salário de setembro de 2020**, já reajustado, de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, referente a data base de **1º março de 2020**. O recolhimento deverá ser procedido até o dia **20 (vinte) de janeiro de 2022**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, corrigido monetariamente conforme a variação dos índices do INPC-IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **O referido recolhimento se constitui em ônus do condomínio.** É de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a Contribuição Assistencial Patronal mínima prevista neste item para os condomínios que não possuam empregados no momento da assinatura desta Convenção e para aqueles cujo valor correspondente a dois dias da folha de pagamento (2/30) resulte em importância inferior as ora estabelecidas.

II) Os condomínios contribuirão para o SECOVI/RS, com valor equivalente a dois dias do **salário de julho de 2021**, já reajustado, de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, referente a data base de **1º março de 2021**. O recolhimento deverá ser procedido até o dia **21 (vinte e um) de fevereiro de 2022**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, corrigido monetariamente conforme a variação dos índices do INPC-IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **O referido recolhimento se constitui em ônus do condomínio.** É de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a Contribuição Assistencial Patronal mínima prevista neste item para os condomínios que não possuam empregados no momento da assinatura desta Convenção e para aqueles cujo valor correspondente a dois dias da folha de pagamento (2/30) resulte em importância inferior as ora estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTOS - MENSALIDADES DO SINDICATO

Os empregadores que tenham cinco ou mais empregados deverão proceder no desconto em folha de pagamento das mensalidades sociais, caso sejam expressamente autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOS

O sindicato dos trabalhadores no comércio hoteleiro, meios de hospedagem e gastronomia e em turismo e hospitalidade de Caxias do Sul ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, a título de contribuição negocial, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário básico percebido nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, recolhendo os respectivos valores até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT. Caso o desconto tenha ocorrido durante a vigência da presente convenção as empresas estão isentas de descontar novamente dos empregados. O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, a título de contribuição negocial, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário básico percebido, nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2021 e fevereiro de 2022, recolhendo os respectivos valores até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT. Caso o desconto tenha ocorrido durante a vigência da presente convenção as empresas estão isentas de descontar novamente dos empregados. O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO QUARTO – O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente até o término da vigência da convenção.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese do Condomínio não ter realizado os descontos nas datas previstas nos parágrafos primeiro e segundos, poderá fazê-lo quando do pagamento dos salários de dezembro de 2021,

repassando os respectivos valores até o dia 10 de janeiro de 2022, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE DOCUMENTOS

Os condomínios ficam obrigados a fornecer a seus empregados o comprovante de recebimento de documentos que por estes lhe sejam entregues.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONVENÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser objeto de ação de cumprimento, na forma estabelecida no art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

Os empregadores anotarão na CTPS dos seus empregados a função por eles efetivamente exercida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CTPS - DEVOLUÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a devolver a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de março de 2020. As condições ora ajustadas não se incorporarão aos contratos individuais de trabalho depois de expirado o prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a empregados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros, nos municípios referidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul, SINTRAHTUR e Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande Do Sul, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: atendimento@sintrahtur.com.br e juridico@secovirs.com.br, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

MOACYR SCHUKSTER
PRESIDENTE
SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.